



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 101.099 - SP (2011/0233407-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP**
ADVOGADO : **OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **IMOBILIÁRIA SÃO LOURENÇO LTDA E OUTROS**
ADVOGADO : **MICHEL CALFAT ABUSSAMRA E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "A". AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE DECISÃO QUE JULGOU VÁLIDA LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. ÁGUA E ESGOTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL A QUO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O agravante, nesse recurso, cinge-se a alegar a contrariedade ao artigo 4º da Lei n. 6.528/1978 e ao artigo 5º da LICC, diante da aplicação do Decreto do Estado de São Paulo n. 21.123/1983. Contudo, é cediço que compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida julgar válida lei local contestada em face de lei federal (art. 102, III, "d", da CF/88 — alínea incluída pela EC 45/2004).
2. Sobre o aventado desrespeito ao Decreto n. 85.587/1978, não se pode conhecer do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.
3. No que tange à sustentada ofensa ao artigo 965 do Código Civil de 1916, atual art. 877 do Código Civil de 2002, verifico que o enfrentamento da questão esbarraria no Enunciado n. 7 da Súmula do STJ, tendo em vista a necessidade do reexame do acervo fático-probatório dos autos, já que o Tribunal *a quo* entendeu que não houve liberalidade no pagamento indevido.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 17 de abril de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 101.099 - SP (2011/0233407-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP**
ADVOGADO : **OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **IMOBILIÁRIA SÃO LOURENÇO LTDA E OUTROS**
ADVOGADO : **MICHEL CALFAT ABUSSAMRA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo contra decisão monocrática assim ementada:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "A". AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE DECISÃO QUE JULGOU VÁLIDA LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. ÁGUA E ESGOTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL A QUO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

No novo recurso, sustenta a parte agravante a inaplicabilidade das Súmulas n. 7/STJ e 284/STF.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 101.099 - SP (2011/0233407-6)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "A". AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE DECISÃO QUE JULGOU VÁLIDA LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. ÁGUA E ESGOTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL A QUO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O agravante, nesse recurso, cinge-se a alegar a contrariedade ao artigo 4º da Lei n. 6.528/1978 e ao artigo 5º da LICC, diante da aplicação do Decreto do Estado de São Paulo n. 21.123/1983. Contudo, é cediço que compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida julgar válida lei local contestada em face de lei federal (art. 102, III, "d", da CF/88 — alínea incluída pela EC 45/2004).
2. Sobre o aventado desrespeito ao Decreto n. 85.587/1978, não se pode conhecer do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.
3. No que tange à sustentada ofensa ao artigo 965 do Código Civil de 1916, atual art. 877 do Código Civil de 2002, verifico que o enfrentamento da questão esbarraria no Enunciado n. 7 da Súmula do STJ, tendo em vista a necessidade do reexame do acervo fático-probatório dos autos, já que o Tribunal *a quo* entendeu que não houve liberalidade no pagamento indevido.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O presente agravo regimental não merece lograr êxito.

Com efeito, deduz-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, deu a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do STJ sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em primeiro lugar, o agravante nesse recurso cinge-se a alegar a contrariedade ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigo 4º da Lei n. 6.528/1978 e ao artigo 5º da LICC, diante da aplicação do Decreto do Estado de São Paulo n. 21.123/1983. Contudo, é cediço que compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida julgar válida lei local contestada em face de lei federal (art. 102, III, "d", da CF/88 — alínea incluída pela EC 45/2004).

Em segundo lugar, sobre o aventado desrespeito ao Decreto n. 85.587/1978, não se pode conhecer do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.

Em terceiro lugar, no que tange à sustentada ofensa ao artigo 965 do Código Civil de 1916, atual art. 877 do Código Civil de 2002, verifico que o enfrentamento da questão esbarraria no Enunciado n. 7 da Súmula do STJ, tendo em vista a necessidade do reexame do acervo fático-probatório dos autos, já que o Tribunal *a quo* entendeu que não houve liberalidade no pagamento indevido. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. SABESP. TARIFA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EXAME PRÉVIO DE DECRETOS ESTADUAIS N. 21.123/83 E 41.446/96. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 280/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 877 DO CC. SÚMULA 7/STJ.

[...]

4. O enfrentamento da questão referente à violação do art. 965 do CC/1916, atual art. 877 do CC/2002, implicaria revolvimento de matéria fático-probatória dos autos, já que a Corte *a quo* entendeu que não houve voluntariedade no pagamento indevido. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1375022/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 08/04/2011)

RECURSO ESPECIAL DA COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP – ADMINISTRATIVO – TARIFA DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO – PRETENSÃO DE EXAME DE DIREITO LOCAL – SÚMULA 280/STF – DEMONSTRAÇÃO DE ERRO NO PAGAMENTO – REEXAME DE PROVAS – SÚMULA 7/STJ.

1. Embora a recorrente alegue violação de matéria infraconstitucional, qual seja, da Lei n. 6.528/78, a Corte de origem, ao apreciar a controvérsia acerca dos critérios de cobrança de tarifa de água e esgoto, dirimiu o tema no âmbito local (Decreto Estadual n. 41.446/96) de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial. Incidência da Súmula 280 do STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Quanto à alegada violação do art. 877 do Código Civil de 2002, verifica-se que a decisão do Tribunal foi baseada na análise dos fatos e provas dos autos. Concluir de forma contrária ao acórdão, como pretende a recorrente, exige o reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte. Recurso especial não conhecido.

[...]

(REsp 1177107/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 21/05/2010)

Com essas considerações, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0233407-6

AgRg no
AREsp 101.099 / SP

Números Origem: 112787 1219416900 578149220088260000 99208057814350000

PAUTA: 17/04/2012

JULGADO: 17/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : IMOBILIÁRIA SÃO LOURENÇO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MICHEL CALFAT ABUSSAMRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : IMOBILIÁRIA SÃO LOURENÇO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MICHEL CALFAT ABUSSAMRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.